

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Proteção Vida, designada por “Montepio Proteção Vida” (anteriormente designada por “*Capitais de Previdência*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, aos Beneficiários em caso de morte do Subscritor, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

1. Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia do Risco Morte do Subscritor.
2. À Subscrição aplica-se o disposto no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.

Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 66 (sessenta e seis) anos.
2. A intervenção em nome de menores deverá ser efetuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Menores e Incapazes*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
3. A Subscrição poderá ser efetuada num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PV – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PV-2,5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PV-5 – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
4. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos, exclusive:
 - a) Reembolso, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência do Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor;
5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberção – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
 - a) Totalmente liberada à data da Subscrição, ou posteriormente em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).
6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 5.º

(Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 2., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PV	€ 3.000	€ 250.000
Plano PV-2,5	€ 2.500	€ 150.000
Plano PV-5	€ 1.500	€ 95.000

2. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
- A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
 - A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros);
 - A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
3. O valor do Capital Subscrito depende do Capital Subscrito Inicial (C) e do número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data da morte do Subscritor (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
- Plano PV: o Capital Subscrito é igual a C;
 - Plano PV-2,5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,025^t$;
 - Plano PV-5: o Capital Subscrito é igual a $C \times 1,050^t$.
4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

- A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, bem como as respetivas Bases Técnicas.
- No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

Artigo 7.º

(Redução Voluntária do Capital Subscrito)

- O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
- O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

- O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
- O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 9.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

1. A cobertura do Risco Morte do Subscritor só pode ser acionada após 1 (um) ano de Subscrição.
2. O acionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respetivas exclusões.
3. Acionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito, majorado pelas respetivas Melhorias que tenham sido atribuídas, será pago aos Beneficiários por morte do Subscritor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares, extinguindo-se a Subscrição nessa data.
4. O pagamento referido no número 3. será efetuado integralmente em capital, salvo se o Subscritor tiver indicado o pagamento total ou parcial em renda temporária ou vitalícia e este puder ser efetuado nos termos do artigo 10.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia*).

Artigo 10.º

(Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia)

1. O Subscritor pode indicar que pretende que o Capital referido no número 3. do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) seja pago aos Beneficiários, por morte do Subscritor, parcial ou totalmente, através da aquisição de rendas anuais temporárias e/ou vitalícias a favor destes.
2. As rendas temporárias/vitalícias referidas no número 1. serão constituídas ao abrigo do regulamento das rendas temporárias/vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição das rendas.
3. Se o montante mensal das rendas a constituir em favor dos Beneficiários, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, o pagamento do Benefício será efetuado integralmente em capital;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas temporárias/vitalícias, será efetuado o pagamento do Benefício em renda até ao máximo em vigor, sendo o remanescente pago integralmente em capital.

Artigo 11.º

(Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor)

1. O Subscritor pode requerer o reembolso, total ou parcial, das Reservas Matemáticas da Subscrição para a constituição de uma renda anual vitalícia em seu favor, desde que:
 - a) Tenha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (inclusive) e a Subscrição tenha mais de 15 (quinze) anos (inclusive); ou
 - b) Venha a ser declarado em situação de Invalidez Total e Permanente e a Subscrição tenha mais de 5 (cinco) anos (inclusive), independentemente da idade.
2. A renda vitalícia referida no número anterior será constituída ao abrigo do regulamento das rendas vitalícias imediatas sobre uma vida, em vigor no Montepio Geral - Associação Mutualista à data da constituição da renda.
3. Se o montante mensal da renda a constituir, à data da respetiva constituição, for:
 - a) Inferior ao mínimo em vigor para as rendas vitalícias, não haverá lugar à constituição da renda;
 - b) Superior ao máximo em vigor para as rendas vitalícias, será efetuada a constituição da renda até ao máximo em vigor, ficando o remanescente na Subscrição, ou sendo reembolsado nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*).
4. No caso de reembolso parcial, o Capital Subscrito remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo do Capital Subscrito Inicial, em vigor à data da Subscrição para o Plano de Subscrição efetuado.
5. No caso em que o Subscritor tenha um ou mais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, apenas poderá proceder ao reembolso da Reserva Matemática líquida daqueles.
6. O Subscritor apenas pode exercer o direito ao reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda anual vitalícia em seu favor se a Subscrição estiver Ativa nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas.
2. As Reservas Matemáticas referidas no número 1. são calculadas tendo por referência o último dia do mês de entrada do pedido de desistência da Subscrição.
3. O pagamento referido no número 1., líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é efetuado por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
4. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

1. Por morte do Subscritor, os Beneficiários serão ressarcidos nas condições e montantes que respetivamente se enunciam:
 - a) Morte do Subscritor durante o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor;
 - b) Morte do Subscritor após o primeiro ano da Subscrição: os Beneficiários serão ressarcidos de um montante no valor de 90% (noventa por cento) das Reservas Matemáticas da respetiva Subscrição e de 40% (quarenta por cento) das Reservas Matemáticas das Melhorias atribuídas, desde que a Subscrição não verifique as condições para o acionamento da cobertura, definidas no artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*).
2. O(s) Beneficiário(s) do ressarcimento de Quotas da Modalidade referidas nos números anteriores receberão o respetivo Benefício, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

Artigo 14.º

(Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a) Do valor da Renda anual vitalícia imediata sobre uma vida, resultante do reembolso das Reservas Matemáticas da Subscrição, nos termos do artigo 11.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*);
 - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição, nos termos do número 3. do artigo 20.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*).
2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos da atribuição dos Benefícios previstos nos artigos: 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*), 10.º (*Pagamento do Capital Subscrito em Capital e/ou por Conversão em Renda Temporária ou Vitalícia*) e 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

Artigo 15.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos respetivos Beneficiários, dos seguintes montantes:

- a) Valor das melhorias atribuídas, caso a extinção se tenha verificado por morte do Subscritor nas condições de acionamento da cobertura, nos termos do artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
- b) Valor da Reserva Matemática daquelas Melhorias, atribuível nos casos de extinção por ocorrência das seguintes situações, nos termos dos artigos que respetivamente se enumeram:
 - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*); ou
 - ii. Extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 4. do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), do número 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*) e do número 6 do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*); ou
 - iii. Morte do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*); ou
 - iv. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*).

Artigo 16.º*(Empréstimos a Associados)*

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que o Subscritor já tenha atingido a Maioridade e a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17º (*Subscrição Ativa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*);
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), relativo ao remanescente das Reservas Matemáticas após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Artigo 17.º*(Subscrição Ativa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 18.º*(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "*Subscrição Condicionada*".
2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
 - a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
 - b) Liberação Total e redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:
 - a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
 - b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Desistência do Subscritor, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);

- ii. Conversão da Reserva Matemática da Subscrição em renda vitalícia a favor do Subscritor, nos termos do artigo 11.º (*Reembolso da Reserva Matemática para Constituição de Renda Vitalícia a favor do Subscritor*);
- iii. Falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea b) do número 1. do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
- iv. Falecimento do Subscritor nos termos previstos no artigo 9.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*);
- v. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

Será efetuado o pagamento aos Beneficiários dos valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

- c) Extinção da Subscrição por falecimento do Subscritor nos termos previstos na alínea a) do número 1. do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquela alínea, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomarà o estado de Subscrição Ativa;
 - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
 - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
 - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e das respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 19.º

(Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências)

- 1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
- 2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do Capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);

- b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
 - ii. Reembolso parcial da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor e acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção.
- 3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por reembolso total da Reserva Matemática para constituição de renda vitalícia a favor do Subscritor, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 20.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Reembolso total, pelo Subscritor, das Reservas Matemáticas para constituição de renda vitalícia em seu favor;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pela Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 21.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Artigo 22.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos

estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Ativa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) e 19.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

Artigo 23.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 24.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma participação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 25.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Artigo 26.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 27.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto:

- a) Qualquer redução compulsiva de Capitais Subscritos Iniciais, que tenham sido subscritos por valor superior aos novos limites máximos daqueles capitais;
- b) Qualquer alteração das rendas temporárias ou vitalícias constituídas, ao abrigo daquelas Subscrições, até à data de entrada em vigor do presente Regulamento.